



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 19957.006713/2017-62

PROPONENTES:

SPRITZER CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI e JONAS SPRITZER AMAR JAIMOVICK

IRREGULARIDADES DETECTADAS:

Oferta irregular de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários e consultoria de valores mobiliários sem o devido registro na CVM

- Infração ao disposto nos artigos 2º e 32 da Instrução CVM nº 558/2018^[1].

PROPOSTA:

Cada PROPONENTE se compromete a:

- (i) pagar à CVM, individualmente, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- (ii) não atuar no mercado financeiro na intermediação de compra e venda de valores mobiliários pelo prazo de 6 (seis) meses; e
- (iii) devolver recursos eventualmente retidos de terceiros ou transferi-los para entidades do mercado financeiro habilitadas.

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

RELATÓRIO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 19957.006713/2017-62

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por SPRITZER CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI (doravante denominada "SPRITZER") e JONAS SPRITZER AMAR JAIMOVICK (doravante denominado "JONAS"), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN, nos termos do art. 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

DOS FATOS

2. O presente processo teve origem em denúncia apresentada, em 21.07.2017, por Corretora, por meio da qual informou que a empresa “JJ Invest” se apresentava como “Gestora de Recursos” e “consultoria especializada no mercado de ações”, bem como que não tinha sido identificado qualquer registro na CVM para o exercício dessas atividades.

3. Ao realizar diligências para analisar a denúncia citada, a CVM identificou:

a) *“a existência do website <http://www.jjinvest.com.br>, onde é afirmado que a JJ Invest é ‘uma gestora de recursos e uma consultoria especializada no mercado brasileiro de ações’”;*

b) *“o titular do domínio [jjinvest.com.br](http://www.jjinvest.com.br) é o Sr. Jonas Spritzer Amar Jaimovick”;*

c) *“em pesquisa realizada na Rede Serpro, verificou-se que o Sr. Jonas é sócio das empresas JJM CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 26.948.826/0001-70) e SPRITZER CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME (CNPJ 26.990.225/0001-26 e nome fantasia JJ INVESTIMENTOS)”;* e

d) *“que nenhuma das duas empresas, nem o Sr. Jonas, possuem qualquer credenciamento junto à CVM”.*

4. Em 26.07.2017, a denunciante encaminhou novo e-mail, comunicando a correlação encontrada entre o Sr. Jonas e a SPRITZER no âmbito de *“processo de apuração de atipicidades das operações executadas pela empresa Spritzer Consultoria Empresarial (“Spritzer Consultoria”) e Jonas Spritzer Amar Jaimovick (“Jonas Spritzer”) - ambos clientes”* da Corretora. Inclusive, a JJ Invest teria indicado *“uma conta bancária de titularidade da Spritzer Consultoria para depósito dos recursos a serem investidos”.*

5. Por esses motivos, a SIN entendeu que a SPRITZER e JONAS, com a utilização de empresa de nome fantasia “JJ Invest”, ofereceram em seu *website* serviços para os quais não se encontravam habilitados.

6. Assim, em função da presença de indícios de oferta irregular de serviços de administração de carteira de valores mobiliários e consultoria de valores mobiliários sem o devido credenciamento na CVM, além de captação de poupança popular de forma indevida, os investigados foram alvo da Deliberação N° 778, de 21 de agosto de 2017, que determinou a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários e de consultoria de valores mobiliários.

7. Todavia, após a edição da citada Deliberação, a CVM recebeu correspondências de participantes do mercado informando que a JJ Invest continuava ofertando irregularmente serviços para os quais necessitaria de registro na CVM.

8. Com base nos indícios de descumprimento da Deliberação, a SIN deu continuidade à sua investigação e verificou a incompatibilidade entre o patrimônio declarado pelos investigados e o ingresso de recursos na conta corrente junto a diferentes instituições. Adicionalmente, foi realizada consulta ao sistema do COAF, onde os investigados foram alvo de diversas notificações feitas por instituições financeiras devido à ocorrência de *“Operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas”* .

9. Assim sendo, e considerando os indícios de oferta de serviços de administração

de carteiras e, ainda, a realização de operações em bolsa de valores não condizentes com o patrimônio declarado em nome dos investigados, estes foram destinatários de ofícios de manifestação prévia, nos termos da Deliberação CVM nº 538/08, solicitando que os investigados informassem, entre outros itens, se *“as operações realizadas por meio dos intermediários citados se devem a gestão de recursos de terceiros. Não sendo o caso, pedimos esclarecer a razão da incompatibilidade entre o patrimônio declarado e as operações realizadas, identificando a origem dos recursos”*.

10. Em sua resposta, os investigados alegaram que os recursos utilizados para realizar as operações citadas pela CVM eram provenientes de empréstimos pessoais tomados pelo notificado, motivo pelo qual apresentavam valor superior ao seu patrimônio declarado. Adicionalmente, solicitaram prazo para apresentação de proposta de termo de compromisso.

11. Em 25.10.2018, SPRITZER e JONAS, apresentaram a seguinte proposta de celebração de Termo de Compromisso:

(i) Pagamento individual, à CVM, do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

(ii) Não atuar no mercado financeiro na intermediação de compra e venda de valores mobiliários pelo prazo de 6 (seis) meses; e

(iii) Devolver recursos eventualmente retidos de terceiros ou transferi-los para entidades do mercado financeiro habilitadas.

12. Por fim, a área técnica informou que *“notícias veiculadas na imprensa levantam dúvidas se os investigados cessaram a prática irregular. Por exemplo, após o envio da proposta de celebração de termo de compromisso verificou-se que a JJ Invest (nome fantasia da Spritzer Consultoria) se tornou patrocinadora do Clube de Regatas Vasco da Gama” e “A JJ Invest também realiza propaganda em rádio durante a transmissão de jogos de futebol. Contudo, em nenhuma dessas publicidades fica claro que tipo de serviço a empresa está ofertando”*.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

13. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice à sua celebração, conforme PARECER nº 00007/2019/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos.

14. De acordo com a PFE, *“uma vez se mostrando inequívoca a continuidade da prática delitiva mesmo após a Deliberação de Stop Order determinando a imediata suspensão da prática irregular, não sobressai qualquer autenticidade entre os termos da proposta e a realidade dos fatos, motivo pelo qual exsurge o óbice legal”*.

15. Ademais, destaca que *“o compromisso - não exercer a atividade de intermediação de compra e venda de valores mobiliários - é desconectado com a irregularidade apontada na Deliberação CVM nº778/2018, editada para alertar ao mercado e determinar aos proponentes a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários e de consultoria de valores mobiliários. Trata-se, portanto, de atividades que, muito embora estejam sujeitas ao poder de polícia da CVM, são distintas, em nada se confundem”*.

16. A PFE ressalta, ainda, que os proponentes “afirmam não que passarão a atuar dentro da legalidade, obtendo, se for o caso, os pertinentes registros perante os órgãos reguladores, mas sim que irão se abster de praticar irregularidades por tempo determinado, pelo prazo de 6 (seis) meses. Ou seja, findo este prazo, voltarão a delinquir”.

17. Por fim, salienta que diante da “constatação da continuidade da irregularidade e da clara falta de compromisso em se adequar ao ordenamento jurídico, a análise dos demais requisitos - correção das irregularidades apontadas e indenização aos prejuízos causados ao mercado ou à CVM - mostra-se prejudicada”.

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos investigados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[2].

19. Assim, em reunião realizada em 05.02.2019^[3], o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”) deliberou pela rejeição da proposta apresentada, em razão da existência de óbice jurídico à celebração de acordo, da gravidade e natureza das irregularidades analisadas no presente processo, bem como do estágio em que se encontrava a apuração quando da apresentação da proposta.

DA CONCLUSÃO

20. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 05.02.2019, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **SPRITZER CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI e JONAS SPRITZER AMAR JAIMOVICK**.

[1] Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM
[...]

Art. 32. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385/76, o exercício das atividades reguladas por esta Instrução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como infração às normas contidas nos arts. 16, 17, 20, 23, 24, 28, 30 e 31 desta Instrução.

[2] Os proponentes não constam como acusados em Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

[3] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, GNA (SNC), GPS-2 (SPS) e pela SFI em exercício.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente em exercício**, em 03/04/2019, às 15:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 03/04/2019, às 15:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/04/2019, às 17:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 03/04/2019, às 17:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 03/04/2019, às 19:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/04/2019, às 11:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0727295** e o código CRC **FDB6CD5C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0727295** and the "Código CRC" **FDB6CD5C**.*
